

Ofício/Requerimento Sec-Sitra 036/2025

A Senhora Andrea Maria Nobre Gonçalves
Secretaria de Gestão de Pessoas
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
[Belo Horizonte – MG]

URGENTE!

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, com suporte na Constituição da República (art. 5º, XXXVIII e XXXIV, b), Lei 8.112, de 1990 (art. 104 e 116, V) e Lei de Acesso à Informação (art. 10, 11 e 32)¹, vem dizer e requerer o que segue.

Através da ação coletiva número 0046863-14.2012.4.01.3400, que tramitou na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, o **SITRAEMG** garantiu à categoria o direito à aplicação do **regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)**, provenientes de quaisquer decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, bem como, **a devolução dos valores retidos a maior, observada a prescrição quinquenal**.

Os descontos de Imposto de Renda incidiram sobre diversos pagamentos administrativos (**enquadramento decorrente do art. 22 da Lei nº 11.416/2006, progressão funcional, URV/11,98%, quintos e outros**) recebidos de forma acumulada pelos servidores, **no período de setembro de 2007 até 2010**.

Ajuizados os cumprimentos de sentença para a execução do título judicial sendo os servidores filiados representados pela assessoria jurídica do sindicato ora requerente, sobreveio **despacho determinando a juntada dos documentos comprobatórios do montante executado, provenientes do órgão de origem**, necessários à adequada execução do julgado e à verificação de eventuais descontos indevidos a título de imposto de renda, sob pena de extinção dos processos. Por oportuno, junta-se a cópia do despacho proferido nos citados processos judiciais.

¹ Constituição da República: Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Lei 8.112/1990: Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Dessa forma, é imprescindível que este órgão providencie e **encaminhe o mais breve possível ao sindicato requerente**, relativamente aos servidores listados em anexo, os seguintes documentos e informações, indispensáveis ao regular prosseguimento da execução:

1) relatório detalhado, contendo **os valores de verbas retroativas devidas - rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por cada servidor listado -, de setembro de 2007 a dezembro de 2010**, com a indicação das parcelas mensais originárias, o montante total pago e a respectiva data do pagamento, separado por ano-calendário, incluindo as seguintes informações:

- a) o rendimento original;
- b) as verbas isentas;
- c) o 13º salário;
- d) o valor original atualizado monetariamente ou, se for o caso, o índice de atualização aplicado;
- e) a contribuição previdenciária cujo ônus tenha sido do contribuinte.

2) A indicação expressa de **quais decisões** deram origem à obrigação do Tribunal Regional em efetivar tais pagamentos retroativos devidos.

Para tanto, a entidade solicita que a administração preste as informações requeridas no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determina o § 1º do artigo 11 da Lei 12.527, de 2011², sob pena de se infringir o artigo 32 da mesma norma, bem como do dever disposto na alínea “b” do inciso V do artigo 116 da Lei 8.112, de 1990.³

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2025

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais

² Lei 12.527/2011: Art. 11 O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. [...] Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

³ Lei 8.112/1990: Art. 116. São deveres do servidor: [...] V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]